

A HETEROTUTELA DOS DIREITOS SUBJETIVOS NA CONTEMPORANEIDADE: CRÍTICA AO ARGUMENTO LIBERAL QUANTO À NECESSIDADE SOCIAL DO ESTADO

André Luís de Almeida Barros.
Bacharelando do Curso de Direito do Cesmac.
Antonio Castro do Amaral¹

RESUMO: *a partir das revoluções burguesas do século XVIII, que resultaram na transformação do Estado segundo as premissas liberais, consolidaram-se os monopólios do Estado sobre a elaboração-imposição das normas jurídicas, legislar-administrar, e sobre a administração da justiça através da heterotutela dos direitos subjetivos no exercício da função jurisdicional. O presente trabalho tem como finalidade precípua investigar a sustentabilidade lógica dos argumentos liberais referentes à justificação existencial do Estado como meio imprescindível à coexistência pacífica entre os indivíduos, necessário mediador imparcial dos conflitos intersubjetivos na sociedade contemporânea.*

PALAVRAS-CHAVE: *Liberalismo político. Heterotutela jurídica. Justificação do Estado.*

RESUMEN: *a partir de las revoluciones burguesas del siglo XVIII, que dio lugar a la transformación del Estado de acuerdo con las premisas liberales, consolidó los monopolios estatales sobre la producción de las normas legales, y sobre la administración de justicia por heterotutela de los derechos subjetivos en el ejercicio de la función judicial. Este trabajo tiene como objetivo principal investigar la lógica de la sostenibilidad de los argumentos liberales en cuanto a la justificación existencial del Estado como un mediador indispensable para la convivencia pacífica entre los individuos, intermediario necesario de los conflictos entre las personas.*

PALABRAS CLAVE: *Liberalismo político. Heterotutela legal. Justificación del Estado.*

INTRODUÇÃO

Neste artigo, questiona-se o entendimento liberal relativo à necessidade existencial do Estado contemporâneo. Autores liberais clássicos e atuais sustentam a necessidade do Estado para se instituir e manter a coexistência humana de forma suficientemente pacífica no seio da sociedade. Segundo eles, tal condição social apenas pode ser alcançada por meio da força soberana estatal manifestada pela heterotutela dos direitos subjetivos. Entendido, pois, como estrutura necessária à mediação e resolução imparcial dos conflitos intersubjetivos, consolidou-se na contemporaneidade o Estado e seu império sobre os sujeitos individualmente considerados.

Tão logo, o princípio motor do presente trabalho está concentrado na seguinte indagação: é possível sustentar que há uma concreta e objetiva necessidade da existência do Estado para o fim

¹ Mestre pela UFAL, Professor de Filosofia Jurídica do Cesmac e Orientador do trabalho.

de se alcançar um *status* social de estabilidade, continuidade e segurança nas relações sociais? Nesse sentido, termina-se por questionar a possibilidade de haver sociedade desprovida de Estado, ou seja, sociedades não estatais.

Em torno desse problema, visualizam-se duas soluções possíveis, a depender da resposta afirmativa ou negativa que se pode assumir diante da pergunta supra: ou, pela afirmativa, entender-se-á o Estado como sendo uma necessidade social objetiva; ou, pela negativa, rejeitar-se-á entendê-lo como tal. Assumindo-se a segunda posição, buscar-se-á demonstrar que o Estado, em suas diversas manifestações históricas referentes à estrutura e ao funcionamento, apresenta-se tão somente como uma construção social de natureza histórico-cultural; não se sustentando, pois, o Estado liberal, contemporâneo, como necessidade social objetiva.

Para tanto, procurar-se-á inicialmente investigar os possíveis limites essenciais, ontológicos, entre sociedade, direito e Estado, para, posteriormente, traçar a análise referente ao fenômeno político-estatal como historicidade ou necessidade social. Neste caminho a ser trilhado, pretende-se, em última instância, realizar uma crítica à ortodoxia liberal, tocando necessariamente a *Teoria do Contrato Social*, tendo por fundamentos teóricos a *Teoria Normativa do Direito* (Bobbio), o *Materialismo Histórico* (Marx) e a *Teoria dos Jogos* (Nash), dentre outros autores.

Considerando, de plano, a significativa presença de juízos teóricos, filosóficos e doutrinários fundados no *Contratualismo* e no *Liberalismo* na formação acadêmica de diversos campos do conhecimento, notadamente no âmbito dos estudos econômicos, políticos, jurídicos e filosóficos, o tema ora proposto apresenta grande relevância e abrangência.

Vislumbrando, então, a notória amplitude do tema abordado, torna-se imperioso estabelecer os limites da referida investigação. De tal forma, será negligenciado conscientemente o tratamento de quaisquer questões acerca da utilidade ou legitimidade do Estado contemporâneo, recusando-se, pois, perquirir assuntos referentes à participação dos indivíduos na composição das decisões políticas ou à efetiva correspondência entre as ações estatais e a vontade da maior parcela da sociedade.

Buscar-se-á, desse modo, enfrentar tão somente o argumento liberal referente à *justificação existencial do Estado*, a começar pela abordagem do fenômeno jurídico – sua essência e seu papel social – até chegar ao cerne da discussão com a análise do conceito e da finalidade social do Estado contemporâneo; passando ainda, no entremeio deste percurso teórico, por significativas considerações em relação à formação e transformação da cultura através da perspectiva *marxiana* acerca da ontologia humana.

1 O FENÔMENO JURÍDICO: NORMATIZAÇÃO DA COEXISTÊNCIA HUMANA

Tomar por ponto de partida o fenômeno do direito não demonstra uma atitude aleatória. Antes, porém, revela uma posição consciente pela qual se entende que as relações normativas que se estabelecem e se desenvolvem no seio de uma sociedade constituem um traço estrutural fundamental da própria construção social, sendo um de seus pilares ontológicos. Inicia-se a discussão trazendo o entendimento segundo o qual o direito é elemento intrínseco à sociabilidade humana, pelo fato de se verificar improvável qualquer forma de coexistência humana estável, duradoura e minimamente harmoniosa, se desprovida de regras de conduta.

Alerta-se previamente que, muito embora se verifique que o direito na sociedade de classes (contemporânea) se mostre elemento intrínseco ao próprio Estado, por este produzido e destinado à sua conservação,² deve-se ponderar que o cerne do fenômeno social do direito não se liga em essência às modernas estruturas de poder, constituindo erro o ato de conceituar o fenômeno jurídico como um complexo de normas unicamente provenientes de uma autoridade política socialmente posta, de caráter pessoal ou transcendental. Pretende-se, pois, perquirir o que de fato determina a experiência jurídica e sustentar que não se deve considerar direito apenas àquele que é produto do Estado.

Para tanto, aproveitar-se-ão as conclusões alcançadas por Bobbio (2008)³ ao confrontar sua *teoria normativa do direito* com a teoria institucionalista e com a teoria do direito como relação intersubjetiva, tendo em vista a considerável clareza e plausibilidade de seus argumentos, bem como sua grande acolhida entre os estudiosos do direito em todo o mundo.

Com efeito, a partir desse referencial, deve-se embasar o direito sobre a ideia de norma, regramento de conduta. Sendo o fenômeno jurídico resultado de certos fatores sociais necessariamente imbricados que lhe dão existência – homem-coletividade, norma e organização – identifica-se pela teoria normativa que a norma é o único elemento necessário e suficiente, a partir do qual se desencadeia, no plano social, a realidade jurídica. Assim, nessa perspectiva, tem-se que:

[...] a experiência jurídica nos coloca frente a um mundo de relações entre sujeitos humanos organizados estavelmente em sociedade mediante o uso de regras de conduta. Ocorre que dos aspectos complementares, o fundamental é sempre o aspecto normativo. A intersubjetividade e a organização são condições

² O Estado liberal foi erguido em substituição ao Estado absoluto, nesse processo, manteve-se e consolidou-se o poder estatal como fonte exclusiva do direito.

³ Norberto Bobbio, jusfilósofo de Turim, Itália, aclamado por muitos como o maior jusfilósofo do século XX.

necessárias para a formação de uma ordem jurídica; o aspecto normativo é a condição necessária e suficiente (BOBBIO, 2008, p. 44).

No entendimento acima, o agrupamento humano é a base de fato, pressuposto necessário ao fenômeno jurídico, e a organização é a condição social de estabilidade alcançada: a entidade humana coletiva cria e mantém dada ordem através do desenvolvimento de um universo normativo, organização da coexistência, num processo de regramento das relações intersubjetivas, o qual se desenrola no peculiar caminhar histórico-cultural de cada sociedade.

Importante salientar que o sentido da expressão “ordem jurídica” (supracitada) não deve ser tomado em termos de valores prévios que determinam o conteúdo das normas. O que se tem, ao revés, é que a “ordem”, de que trata o autor, refere-se à condição social verificável em dado momento histórico: corresponde, pois, a um dado *status* momentâneo, presente, numa sociedade histórica, resultado de seu próprio desenvolvimento histórico-cultural, pelo qual se verifica a reiteração das relações humano-sociais, indicando haver um conjunto estável de regras disciplinadoras das condutas: realidade social organizada.

Conforme Bobbio:

Duas pessoas isoladas que se encontram somente para estabelecer entre si a regulamentação de certos interesses particulares, não constituem ainda direito. Este nascerá apenas quando esta regulamentação se tornar de um certo modo estável, e originar uma organização permanente da atividade dos dois indivíduos (2008, p. 38).

Desse modo, ao confrontar as teorias do direito como relação intersubjetiva⁴ e como instituição, Bobbio demonstra que tais teorias, visando a determinar a essência do direito, não excluem a fundamentalidade da norma de conduta na formação do fenômeno jurídico, elemento determinante do direito, porém, atribuem maior ênfase aos seus outros aspectos: a existência da coletividade e a organização da vida coletiva respectivamente. Assim, essas duas teorias não deixam de reconhecer o elemento normativo – regra de conduta – como sendo o fator essencial da experiência jurídica, mas apenas não o fazem explicitamente.

Apreende-se, assim, que o direito se apresenta como organização normativa das relações sociais, elemento socialmente condicionado e condicionante, uma vez que é historicamente construído, mas ao mesmo tempo é também construtor de uma sociedade em seu peculiar curso temporal. Nesse sentido, a sociedade é vista como ente fático-histórico juridicamente organizado. Organização que se mostra estável (relativamente estável, pois latente a possibilidade de transformações sociais) e direcionada ao provimento-manutenção das condições gerais de

⁴ Teorias estas da Escola francesa e de Santi Romano respectivamente.

existência, principalmente, voltada às necessidades materiais da vida, através da divisão do trabalho. Trabalho coletivo intrinsecamente organizado, uma vez que se realiza pela associação organizada de condutas individuais voltadas a um fim coletivo, comum⁵.

Assumindo tal entendimento, notória é a dificuldade de se traçar possíveis linhas divisórias – ontológicas e/ou temporais – entre os primeiros momentos da sociabilidade humana, do nomadismo ao sedentarismo, e a formação das primeiras estruturas normativas, porquanto ambos os fenômenos fazem parte de um mesmo processo histórico que vai do surgimento do *homo sapiens sapiens* até sua posterior estabilização sócio-espacial com o desenvolvimento das sociedades históricas. Tal processo é entendido como consequência do trabalho coletivo: da coleta dos grupos nômades à agricultura dos povos sedentários.

De fato, a partir da reconstrução da forma de vida dos ancestrais do homem, pode-se apreender que o desenvolvimento de relações sociais estáveis entre os indivíduos, integrados em torno do trabalho e visando à sobrevivência nos grupos nômades do paleolítico, levou à diferenciação da espécie humana em relação às demais. Importante fonte sobre o assunto é a obra de Leakey e Lewin, resultado de uma década de bem sucedidas expedições arqueológicas na África (entre 1968 e 1978).

Sobre a gênese do processo humano de diferenciação interespecífica, tais autores dizem que:

Por adotar uma atitude econômica em relação à vida em vez de submeter-se a uma subsistência do tipo “da mão para a boca”, inferimos que esses hominídeos eram mais capazes de explorar o meio ambiente em que viviam; mais capazes, é lógico, do que seus primos australopithecíneos, [...] nós repartimos nossa comida e nosso argumento é que a temos repartido durante muitos milhões de anos. Repartir, não caçar ou colher, foi o que nos fez humanos. [...] uma consequência social da grande eficiência da economia de coleta e caça na exploração dos recursos disponíveis de energia era, com certeza, maior ociosidade. [...] Assim, no dizer de Marshall Sahlins, a primeira economia mista trouxe consigo o lazer e a primeira sociedade afluenta. (1996, p. 121, 123, 128-129).

A dimensão da referida dificuldade, de se cindir sociabilidade e normatividade na trajetória temporal humana, é, pois, percebida quando se considera o fato de que já aquelas primeiras coletividades pré-históricas nômades grupais mantinham entre seus membros o hábito de partilhar os frutos da coleta e a carne da caça. Assim, em tal contexto social pré-histórico, uma vez recebida uma porção do alimento disponível ao grupo, cada indivíduo apropriava-se de sua parte para o próprio consumo, opondo tacitamente aos outros sua posse, a qual era reconhecida pelos demais;

⁵ Conforme será visto adiante, o trabalho voltado a um fim comum não se ajusta ao sistema capitalista, embora remanescente a associação de esforços individuais estavelmente organizada nesse sistema.

fato que lhes inibia a tomada à força da porção de alimento alheio, individualmente apropriado logo após a partilha, assim demonstrando rudimentares laços normativos entre os indivíduos, pois que a mera noção de limites intersubjetivos evidencia já haver normas de convívio: o substrato da experiência jurídica já se fazia presente.

Havia limites intersubjetivos, impedimentos, mesmo que tácitos, à invasão de um sujeito na esfera de domínio de outro (tácitos, pois remonta-se à época do próprio desenvolvimento da fala na espécie humana), evento esse que, mesmo em termos inconscientes, ou seja, espontaneamente, assegurava o mínimo de coesão ao grupo, impedindo disputas violentas por porções de alimento entre seus membros, garantindo-lhes a cooperação necessária para o grupo realizar futuras coletas e caçadas em seu permanente esforço coletivo-cooperativo tendo em vista a sobrevivência de cada indivíduo singularmente considerado, porém uma sobrevivência coletivamente alcançada.

Tal condição de cooperação intersubjetiva nascida com o regramento da vida grupal e motivada pela sobrevivência parece ter representado o ponto fundamental de diferenciação da espécie humana em relação às outras espécies de primatas e, ao mesmo tempo, o grande estratagema para sobreviver: cooperação coletiva.

Dessa forma, Blainey, historiador de Harvard, enuncia que tais comportamentos cooperativos, organizados, favoreceram inclusive a função de proteção, a ação do grupo contra predadores, outro papel fundamental rumo à sobrevivência da espécie:

Obviamente, cada pequeno avanço na capacidade de organização humana foi uma ajuda vital para a autodefesa, principalmente à noite. Sem a habilidade de cooperação contra o inimigo, é possível que os primeiros humanos a se arriscarem em novas áreas tropicais tenham sido facilmente eliminados por predadores. [...] O desenvolvimento das armas parece ter ensejado maior habilidade de organização. As armas e a habilidade humana de cooperação fizeram parte do mesmo despertar intelectual (2009, p. 10, 14).

Fundamental também destacar, nesse contexto humano pré-histórico, o fato de que indícios apontam a existência de uma divisão de papéis bastante simples baseada na diferença de sexo entre os indivíduos do grupo, ou seja, uma situação social criada e mantida por organização normativa tácita, conforme pôde ser concluído por Leakey e Lewin, já referidos:

Se a divisão do trabalho era tão importante, de que forma era organizada? De novo estamos supondo; no entanto, não é fora de propósito concluir que, como acontece normalmente com todos os povos não-agrícolas, a carne era o assunto dos homens, enquanto a política de segurança estava nas mãos das mulheres. [...] um ponto importante a se ponderar é que, durante todo esse tempo, os hominídeos se reuniam para desempenhar uma atividade tecnológica organizada. (1996, p. 129, 132).

Razoável inferir, portanto, que o gérmen do direito (normas de convívio) estava lançado desde os primeiros momentos efetivos da sociabilidade humana, sendo delicado, se não impossível, ditar-lhe o surgimento, bem como dissociar-lhe da organização coletiva do homem em seu histórico esforço, incessante ante à natureza, direcionado à sobrevivência, pois a própria noção de organização coletiva para a atuação efetiva sobre a natureza, tendo por fim os meios de subsistência, demanda concretamente (e por si só) a existência de uma coletividade humana sujeita a regramento, convivência regulada. Ou seja, divisão de trabalho e normatividade se supõem numa condição de exigência fática reciprocamente necessária, simultânea e indeclinável.

Nesses termos, imemorable é a normatividade na organização do coexistir humano, pois tal organização, mesmo que de maneira bastante elementar, faz-se mediante normas de convívio, ainda que estas tenham sido inicialmente movidas pelo instintivo impulso irrefletido de sobreviver, motor das formas primitivas de cooperação humana das populações pré-históricas: dos pequenos grupos nômades do paleolítico aos primeiros momentos de sedentarismo agrícola do neolítico.

Tal conclusão pode ser ratificada pela combinação das idéias desenvolvidas nas obras até aqui citadas, especialmente, quando se verificam respectivamente: a existência da pré-histórica divisão (organização) do trabalho e o regramento do agir humano necessariamente inserido em toda e qualquer realidade social organizada, condição fundamental de diferenciação interespecífica.

Assim, por Leakey e Lewin:

A vida social subjacente a essa tecnologia [...] está centrada numa economia de partilha recíproca de alimentos. Nenhum outro animal reparte alimento dessa maneira. [...] Pense, então, em até que ponto as relações sociais se tornaram mais intensas entre os nossos ancestrais [...] a divisão de trabalho na economia dupla, combinada com a distribuição recíproca de alimentos vegetais e animais, deve ter exercido uma enorme pressão sobre as habilidades de nossos ancestrais para fazer frente às exigências de pertencer a uma equipe de estreita cooperação. Sem dúvida, essas foram as principais influências que moldaram a evolução da mente humana (1996, p. 134, 137-138).

Coadunando-se com Leakey e Lewin, Bobbio acrescenta que:

Uma sociedade organizada, uma instituição, é constituída por um grupo de indivíduos, os quais disciplinam suas respectivas atividades com o objetivo de perseguir um fim comum, isto é, um fim que não poderia ser alcançado por indivíduos sozinhos, isoladamente considerados. A instituição nasce ali onde surge e toma forma uma certa disciplina de condutas individuais, destinada a conduzi-las a um *fim comum*. Mas uma disciplina é o produto de uma regulamentação, isto é, de um complexo de regras de conduta. (2008, p. 35, grifou-se).

Desse modo, é possível entender, corroborando Bobbio (2008), que a sociedade é base de fato, pressuposto fundamental à possibilidade do próprio surgimento do direito – elemento necessário – a ordem (permanência, continuidade, estabilidade, segurança, sobrevivência do agrupamento) o fim, anseios que dão razão ao seu surgimento – elemento necessário – e a organização normativa o meio para a consecução de tais fins, social e historicamente estabelecidos.

Assim, decore que a norma de conduta, além de necessária à experiência jurídica, representa seu momento determinante, pois que em existindo apenas agrupamento humano sem que haja qualquer forma efetiva de organização normativa orientada para um fim, não se realizará o estabelecimento de condição social definida e contínua através da reiteração de relações sociais – uma ordem social qualquer. Não sendo possível, nesses casos, a existência de uma sociedade historicamente identificável, restando à tal agrupamento, desprovido de normas, tão somente, um mero conceito aritmético: aglutinação de indivíduos. O direito, pois, constitui-se em função de normas, regramento de condutas orientadas à consecução de fins coletivamente determinados: a norma é *conditio sine qua non* à fenomênica jurídica.

Considerando, então, a inconveniência-impossibilidade de se tentar precisar o instante do surgimento do fenômeno jurídico, tendo em vista sua construção histórica dissolvida em complexo factual particular, apenas observável em diferentes contextos humanos espaço-temporais específicos, ressaltando de plano sua historicidade, espanca-se qualquer fundamento abstrato baseado em hipotética situação natural de indivíduos isolados que acordam livre e racionalmente associarem-se, dando origem a certa condição social regulada através de uma estrutura de poder, como quiseram Hobbes, Rousseau e Locke.

Da mesma forma, não há que se confundir a noção de *fim comum*, contida no pensamento de Bobbio, com a supracitada noção *contratualista* da sociedade. Deve ser destacado que a noção de “fim comum” não se coaduna com os diversos momentos históricos do homem após o surgimento da propriedade privada e do Estado (sociedades estatais), principalmente na complexa realidade social contemporânea marcada por sua divisão social de cunho econômico, classista, pela qual sobressaltam os conflitos de interesses.

Nota-se, portanto, que a relevante contribuição trazida por tais ideias é de possibilitar a compreensão mais ampla do direito, ou seja, projetar o fenômeno jurídico para além do direito estatal; para, desse modo, perceber-se que, embora tal noção (fim comum) não se ajuste à realidade social contemporânea; naquelas primeiras formas sociais que se pôde reconstruir (através dos

indícios deixados), a agregação humana organizada deu-se em razão do instintivo impulso de sobrevivência, como uma tácita e homogênea aspiração grupal.

Nesse sentido estão as conclusões a respeito da solidariedade, altruísmo, como elemento presente nos primitivos agrupamentos humanos, a apontar o impulso de sobrevivência homogeneamente difundido como fator determinante para o regramento da vida social guiada para a consecução do fim comum: sobreviver.

Quando os ancestrais do *Homo* embriônico inventaram a economia de partilha de alimentos, eles elevaram o potencial do altruísmo recíproco a um nível sem paralelo. [...] Como a vida econômica e social avançou uniformemente durante milhares e milhares de anos, a cadeia de benefícios e obrigações teria se tornado cada vez mais estreitamente entrelaçada. [...] nos grupos sociais mutuamente dependentes, o auxílio era dado e esperado em todas as esferas de atividade [...] Um grupo social em que *as aptidões contribuem para o bem comum* consegue muito mais do que um grupo de individualistas. [...] Nós somos humanos porque nossos ancestrais aprenderam a repartir seus alimentos e suas aptidões numa honrosa cadeia de obrigações. [...] O hábito de repartir e um senso de altruísmo altamente desenvolvido decorrem naturalmente um do outro. (LEAKEY e LEWIN, 1996, p. 141, 143, 145, grifos nossos).

Por fim, chama-se a atenção para a não sequencialidade dos seguintes fatores: fins sociais e normas por estes orientadas. Não sendo aqueles rigidamente pretéritos a estas. Ou seja, não se pode afirmar, *in tese*, que à normatização preterem aspirações e objetivos pré-determinados (donde derivam as normas estabelecidas na sociedade), pois, no complexo das relações e valores sociais forjados a partir das condições objetivas de subsistência, são cronologicamente indefiníveis o estabelecimento de fins e a percepção-utilização dos meios. À medida que se trate de contexto social bastante simples, como aquele reconstruído por Leakey e Lewin, tal situação se percebe mais acentuadamente.

Em contrário senso, atualmente é possível estabelecer tal relação, pois:

Partindo do duplo pressuposto de que o legislador, como ser razoável, se coloque fins e estabeleça meios idôneos a serem atingidos, uma vez individualizado o fim do legislador, este pode dar aqui esclarecimentos sobre as modalidades de sua consecução, isto é, sobre o conteúdo da lei (BOBBIO, 2006, p. 214).⁶

Nesses termos, portanto, com tudo o que até aqui foi dito, pretende-se afirmar em última instância a normatividade da coexistência como uma construção social e, ao mesmo tempo, a construção do social pela normatividade, sendo esta, elemento indissociável à divisão do trabalho.

⁶ A partir do direito legislado, racionalizado, notadamente a partir do Estado liberal, é possível aduzir a anterioridade lógica e cronológica entre valores, aspirações, sociais prevaletentes (ou de certo estrato social dominante) e as normas jurídicas, pois os anseios da sociedade são percebidos pelos legisladores quando estes labutam a legislação.

Normatividade e divisão de trabalho constituem, pois, o momento fundante da sociabilidade humana.

2 MATERIAL E IMATERIAL: A CONSTRUÇÃO DA CULTURA

Nesse plano, cabe por agora apontar, na perspectiva do materialismo histórico, as relações sociais do trabalho como motor ontológico do ser (*humano-social*), condição nascida pela organização das condutas humanas, sociais, dirigidas à natureza com vistas à subsistência coletiva. O trabalho como o fundamento *de humanidade da humanidade*: essência humana histórico-cultural desencadeada no plano do ser pelo ato do trabalho coletivo.

Tal entendimento, quanto à historicidade do ser, encontra alicerce na concepção marxiana da ontologia do homem: necessariamente social, dialeticamente individual e coletiva, uma vez que a sociedade se constrói a partir do trabalho de cada ser individual integrado aos demais, de tal modo que cada homem refletindo o universo social no qual se constrói como homem, espelha diretamente o conjunto de todos aqueles com os quais convive em sociedade. A partir dessa perspectiva, pode-se afirmar que a sociedade é o homem e este, por sua vez, é a sociedade.

Nessa direção, Tonet:

Como se pode concluir, o ser social é uma unidade composta de dois polos: o individual e o genérico. Nenhum dos dois tem precedência sobre o outro. Quer dizer, nem o indivíduo, nem o gênero têm natureza essencial ontologicamente anterior a sua interação social. Indivíduo e gênero se constituem, em sua integralidade, por intermédio de sua determinação recíproca. [...] O fundamento dessa grande descoberta marxiana está na sua constatação – a partir da análise do ato do trabalho – de que o homem tem uma essência, que também se constitui historicamente – portanto não é imutável – e que se articula com formas diversas de manifestação imediata, também evidentemente históricas. (2005, p. 65, 73).

Diante de tais circunstâncias, deve-se novamente enfatizar a impossibilidade concreta de haver organização coletiva em torno do trabalho sem a existência simultânea de normas de conduta. Reafirme-se, pois que trabalho coletivo e normatização são elementos que se supõem na construção de dado universo social, logo também se encontram na base construtora do ser (homem), necessariamente social⁷.

Entende-se, portanto, trabalho coletivo como forma, manifestação, da coexistência regrada: interações sociais manifestadas num complexo de relações intersubjetivas, normadas, constituidoras do ato coletivo do trabalho, são o momento fundante da sociabilidade, pois a ideia

⁷ Note-se bem que se defende haver, entre trabalho e normatização de condutas, relação de suposição em termos de simultaneidade e não, de anterioridade: suposição não significa pressuposição.

de cooperação estável cristalizada em formas sociais de trabalho atrela-se a convívio estável, duradouro, e este, por sua vez, demanda necessariamente normas, regramentos das condutas humanas na realidade concreta do coexistir.

Com efeito, sendo o trabalho o cerne ontológico do ser social⁸, é possível perceber que ele constitui não apenas o momento fundante da sociabilidade, mas representa também a força motriz do complexo de fatores que envolvem a coexistência humana, os quais se apresentam direta ou indiretamente gravitando em torno do trabalho, que é o ponto fundamental de agregação entre eles.

Como conseqüência, é a estrutura do trabalho a parcela da realidade social capaz de promover as mais relevantes mudanças que se desencadeiam no seio da sociedade. Com efeito, é apenas a partir das mutações operadas em sua base produtiva (o chamado modo de produção) que o viver coletivo pode transformar-se total e radicalmente.

Nesse contexto, tem-se que a partir das transformações cada vez mais acentuadas dos processos produtivos, engendraram-se o surgimento, segregação, de outros aspectos da estrutura social; numa cadeia de complexificação da vida coletiva derivada da implementação e acumulação de novos conhecimentos e novas técnicas na esfera do trabalho-produção social.

Sobre tal processo, entende Tonet:

Esta complexificação [...] supõe que, ao longo do processo, surjam necessidades e problemas, cuja origem última está no trabalho, mas que não poderiam ser atendidos ou resolvidos diretamente na esfera dele. Daí o nascimento de outras esferas de atividade – linguagem, ciência, arte, direito, política, educação etc. – cujos germes podem, às vezes, se encontrar já no próprio trabalho, para fazer frente a estas necessidades e problemas. [...] a estrutura fundamental dessas atividades é a mesma da estrutura do trabalho [bipolaridade indivíduo-sociedade], no entanto nem a ele se reduzem nem são dele diretamente dedutíveis (TONET, 2005, p. 67).

Desse modo, pode-se inferir que o conviver social estruturado pelo trabalho é o ambiente propício, o solo fértil para nascer e desenvolver-se determinada realidade humana, social, cultural; historicamente identificável em função mesmo de uma forma de trabalho social circundada por linguagem, religião, arte, política etc. como entrelace das manifestações da coexistência humana no plano da infundável ação social do criar e do transformar, resultado do entre-choque que se opera nos contatos cotidianos entre subjetividade e objetividade. Segundo Tota: “No período *Paleolítico* o homem era principalmente caçador e coletor [...] o fato de o homem fabricar seus instrumentos dotou-o de cultura, diferenciando-o dos animais.” (1995, p. 10, grifos do autor).

⁸ Nessa perspectiva, à pergunta: o que é o homem? Responde-se categoricamente: é o animal que trabalha. Mas, o que é trabalho? É esforço coletivo, organizado, consciente e finalístico sobre a realidade objetiva: é o conceito de modo de produção.

Possível, pois, apontar uma divisão ontológica entre trabalho e direito, não obstante a supracitada indissolubilidade percebida entre trabalho social e normatividade: considerando a norma de conduta (elemento essencial do complexo fenômeno jurídico) já inserida na organização do trabalho.

Esse sentido é reforçado por Reale, assumindo o processo de construção da cultura a partir da dialética objetividade-subjetividade – entendimento que é, para este autor, bastante relevante, pois constitui ponto fundamental na sistematização das ideias que embasam sua *Teoria Tridimensional do Direito*, pela qual o autor trata o direito como fenômeno obtido pela interação-integração social entre fatos, valores e normas.

Assim, o autor defende que:

Sobre uma ordem de coisas naturalmente dadas, o homem constitui um segundo mundo, que é o mundo da cultura. Comparando o mundo primitivo com o de nossos dias, imediatamente se verifica que a espécie humana, valendo-se dos conhecimentos obtidos na ordem do ser [...] soube compreendê-los e integrá-los em sua existência, como inovador da natureza. Só o homem é um ser que inova, e é por isso que somente ele é capaz de valorar. [...] o valor é dimensão do espírito humano, enquanto este se projeta sobre a natureza e a integra em seu processo, segundo direções inéditas que a liberdade propicia e atualiza (REALE, 2010, p. 212-213).

Também Blainey, ao ressaltar a crescente habilidade de comunicação entre os homens, iniciada na pré-história através da fala, destaca que:

A linguagem falada adquiria mais palavras e mais precisão. As belas-artistas surgiam juntamente com o ato de comunicar-se através da fala, apoiando-se no uso de símbolos que podiam ser detectados pelo ouvido e pela visão. A habilidade de inventar símbolos e de reconhecê-los foi resultado do lento desenvolvimento do cérebro [...] Seja qual for sua origem, a fala é a maior de todas as invenções (2009, p. 12).

Nesse contexto de evolução cultural, foram estruturadas as históricas formas de convívio social, pois gradualmente forjados os elementos simbólicos, o universo de representações imagéticas, os valores sociais integradores e orientadores das relações entre os sujeitos. Conforme dito, são tais relações que, reiteradas, possibilitam a identificação histórica de dada sociedade: uma específica ordem de valores historicamente estabelecida determina dada estabilidade axiológica que passa a integrar a realidade fática das relações sociais, apoiando decisivamente o caráter contínuo, reiterado, dessas relações intersubjetivas.

Tal dimensão sócio-axiológica demonstra essencialmente como dada sociedade vê o mundo e como vê a si própria, assim elaborando historicamente, sob as determinações do real-objetivo

(natureza) e da simbolização-valorização acerca do real, seu modo de vida. Conforme bem demonstra Moraes:

O imaginário social é composto por um conjunto de relações imagéticas que atuam como memória afetivo-social de uma cultura, um substrato ideológico mantido pela comunidade. Trata-se de uma produção coletiva, já que é o depositário da memória que a família e os grupos recolhem de seus contatos com o cotidiano. Nessa dimensão, identificamos as diferentes percepções dos atores em relação a si mesmos e de uns em relação aos outros, ou seja, como eles se visualizam como partes de uma comunidade (2002, p. 1).

A sedimentação dos valores em uma sociedade, portanto, invariavelmente apontará à estabilidade de suas relações sociais e, a partir daí, a reprodução de suas condições de existência: objetivas – sua forma de trabalho social, modo de produção – e subjetivas – suas representações simbólicas, seu patrimônio ideológico.

O aspecto normativo, por sua vez, constitui-se como elemento cultural, integrante, *ab initio*, desse processo de estruturação de uma realidade social estável, servindo-lhe de ferramenta imprescindível para a instituição e manutenção de certo *status quo* alcançado no plano da dialética *objectum x subjectum*, princípio motor das históricas formas de sociedade.

Conforme apontado por Bobbio:

A história pode ser imaginada como uma imensa torrente fluvial represada: as barragens são as regras de conduta, religiosas, morais, jurídicas, sociais, que detiveram a corrente das paixões, dos interesses, dos instintos, dentro de certos limites, e que permitiram a formação daquelas sociedades estáveis, com as suas instituições e com os seus ordenamentos, que chamamos de “civilização” [...] regras de conduta que moldaram a vida daqueles homens, distinguindo-as da vida de outros homens, pertencentes a outra sociedade inserida em outro sistema normativo. (2008, p. 24-25).

Observável, portanto, que a organização normativa verificada em dada sociedade apresenta-se como *fator de estabilidade-contenção*, ou seja, elemento tendente a apoiar à continuidade da ordem social; funcionando, assim, como sustentáculo da peculiar forma do conviver evidenciada pela reiteração das relações sociais nascidas e sedimentadas dentro de uma ordem axiológica apoiada no lastro da estrutura produtiva: o trabalho coletivo.

3 O DIREITO E O CONTROLE SOCIAL

A par disso, é possível falar em meios de controle social como sendo o conjunto de fatores da vida coletiva que confluem para a manutenção da coesão social, ou seja: continuidade das condições materiais e imateriais de existência, permanência das interações através da síntese

socialmente objetivada entre o trabalho – provedor das necessidades materiais – e os elementos sociais simbólicos, axiológicos a ele direta ou indiretamente atrelados – constituindo o universo cultural em sua integralidade.

Por tal síntese, socialmente objetivada (via relações sociais estáveis), quer-se dizer: aquela situação de efetiva continência dos principais comportamentos geradores de desagregação e instabilidade em uma ordem social dada, ou seja, em uma sociedade histórica. Tais comportamentos promovedores de desagregação são apontados historicamente pelos valores sociais, diga-se, por incompatibilidade em relação aos valores socialmente estabelecidos pela cultura de cada ente coletivo.

Nesse caminho, verifica-se que a margem de relatividade apresentada pela dimensão valorativa da vida humana é de tal modo acentuada que, no ocidente atual, se um pai mata o próprio filho, será sancionado com o tolhimento de parte relevante de sua liberdade. Noutro contexto social, porém, como na Roma antiga, o mesmo fato seria tolerado, considerado legítimo pela sociedade, em razão do poder dos *patres-famílias*, elaborado pela peculiar experiência histórica romana e assimilado dentro dos seus padrões axiológico-normativos ordinários.

Tais vedações comportamentais, objetos das normas de conduta, são, pois, fruto da cultura, um conseqüente dos simbolismos valorativos homogêneos ou prevalecentes numa sociedade em dado momento. Os valores forjados e sedimentados a partir das relações sociais do trabalho determinaram e determinam, pois, a particular (histórica) forma do viver social, ou seja, o como com-viver, o viver com.

Para alcançar tal condição de coesão social pela homogeneidade, ou pela hegemonia cultural, verifica-se que contribuem decisivamente, dentre outros fatos: o estabelecimento de um sistema de comunicação coletivamente identificado, linguagem, de uma tradição religiosa, pela entificação de figuras sagradas e o reconhecimento imaginário de suas relações com a coletividade, uma crença; donde derivam normas religiosas com repercussões noutros campos sociais, influenciando as normas de trato social e confluindo para a formação da última expressão normativa nas sociedades: o direito. Todo esse aparato regulador da vida (normas de trato social, morais, religiosas, jurídicas) funciona como *meios de controle social*.

Especialmente, merecem ênfase os fenômenos sociais da linguagem e da religião como fortes elementos de coesão-controle social. Assim, por Leakey e Lewin:

E, sem dúvida, uma das aptidões humanas especiais que era necessária para maior sofisticação dessa cadeia [de obrigações recíprocas entre os homens] era um método de comunicação extraordinariamente eficiente: a linguagem. [...] A teia da

linguagem faz com que a rede das obrigações sociais se torne sempre mais estreitamente entrelaçada. (1996, p. 143, 144).

Também, Blainey (2009), refletindo sobre a história da humanidade, aponta o fato de que:

“As religiões universais atraíam de forma especial os imperadores que tentavam governar povos que não tinham uma coesão social [...]. Um rei de um vasto império achava-se propenso a acolher bem uma religião que fizesse seu povo se sentir contente com sua vida simples [...]” (p. 128).

De igual modo, deve-se ressaltar o papel chave das normas jurídicas, como meio de controle na consecução da referida coesão social, notadamente a partir do surgimento do Estado, pois, a partir de tal evento, atrelou-se ao complexo jurídico-normativo o uso da força e a função de mantenedor de uma estrutura de poder imperante sobre a sociedade, demandando um maior controle social. Assim, conforme Duguit:

Entre todas as sociedades chamadas de Estado, das mais primitivas às mais complexas, encontramos sempre um fator comum: indivíduos mais fortes que querem e podem impor a sua vontade aos restantes [...] A imposição dessa vontade reveste-se de variadas expressões: força exclusivamente material, força moral e religiosa, força intelectual ou força econômica. (2006, p. 47, 48).

A partir dessas ideias, traça-se a condição histórica da experiência jurídica, entendendo-a como um fator de coesão social emergente da cultura, porém apresentando-se como dimensão fundamentalmente integrante da própria realidade cultural, pois já presente a norma, seu elemento essencial, na esfera do trabalho: momento fundante da sociabilidade, portanto, da cultura. Tal sentido é perfeitamente delineado pelo insuperável mestre alagoano Pontes de Miranda, pronunciando-se em ensaio de psicologia jurídica no qual traz esclarecimentos significativos sobre o assunto:

A fonte jurídica [...] possui dois elementos [...] o elemento social, que se copia das necessidades, exigências e criações da vida social, aí, mais do que em outro qualquer ensejo, no afã de manter o equilíbrio e funcionamento normal da sociedade; e o elemento psíquico, que se ao outro adita e em que se refletem as variações mais completas da psicologia. São esses elementos, tão diversos na aparência quanto em substância ligados, que se conglobam por formar posteriormente a lei. [...] e de outra forma não entendo as expressões – direito produto da cultura –, senão possuindo a última palavra um senso amplo, capaz de abarcar todo o desenvolvimento psíquico [...] a fonte mais remota, dentre as que se exteriorizam, é o que em técnica jurídica, se rotula o costume: dele emergem objetivadas, como que concretizando a consciência coletiva, as regras e ditames jurídicos. (2005, p. 80-81).

Continuando a sistematizar a ideia supra, o referido mestre enuncia por um conceito-síntese o caráter objetivo-subjetivo (social-individual) do direito enquanto aspecto inserido (na) e

integrante da cultura em sentido amplo, entendendo que: “O direito é um produto de assimilação e desassimilação psíquica da sociedade.” (2005, p. 81-82, 150)⁹.

Insistindo ainda em seu discorrer sobre o fenômeno social do direito, Pontes de Miranda defende que:

A lógica social concebe-o milenarmente, à mercê das necessidades e consciência sociais. [...] a lei, digamos, portanto, em último remate, produ-la a consciência coletiva, auxiliada pelas condições de necessidade, que a determinam em parte. As legislações copiam o espírito dos povos [...] e as raças, avolumando conhecimentos, deixando a moral ou acrisolando, ao revés, suas sentenças [...] insensivelmente se diversificam pela desenvoltura, por modo que os povos, ascendendo à escala da divisão do trabalho, diferenciam-se, progredindo, e progridem, individualizando-se... (2005, p. 82, 83).

A partir de tal ponto, passa-se a tratar dos diferentes modos de administração das normas e sanções jurídicas, no que, a partir das colocações iniciais, acerca da complexa fenomênica social, de necessários elementos imbricados integrantes da realidade humana, abre-se caminho à análise doutro aspecto historicamente relevante no estudo da sociedade: as relações de poder.

4 O FENÔMENO POLÍTICO: HISTORICIDADE OU NECESSIDADE SOCIAL?

É pacífica, entre os juristas, a ideia de creditar às normas de direito o título de meio mais eficiente de controle social. Tal qualidade se justificaria em função da forma de observância dessas normas, que se dá por imperatividade e coercitividade, fazendo desses atributos, além de fatores eficaciais, os pontos distintivos das normas jurídicas em relação às demais normas sociais, taxadas as últimas de meios menos eficientes de controle social. Bobbio, no entanto, em sua *Teoria da Norma Jurídica* (partindo da teoria normativa do direito), sem recusar a imperatividade e coercitividade como caracteres de distinção, entende que o real elemento distintivo essencial é a expectativa de significativa consequência desagradável para o transgressor, pois todas as demais normas sociais possuem eficácia em certo grau, atuando sobre o indivíduo com certa imperatividade e coercitividade – ou seja, impondo sua observância pela força da tradição, do reconhecimento social comum, homogêneo ou hegemônico – implicando, em casos de violação, a censura moral da coletividade sobre o indivíduo transgressor.

Tais caracteres, porém, inerentes às normas em geral se fazem presentes nas normas jurídicas de modo ampliado, reforçado, compondo-se o direito por normas de eficácia reforçada pela expectativa de significativa sanção. Como exemplo, é possível citar, no ocidente atual, o fato de se saber o adequado comportamento à mesa. Em refeições mais solenes, em se violando tais

⁹ Tal conceito é retomado por Pontes de Miranda nessa mesma obra (p. 150) como conclusão geral do ensaio.

normas sobre a referida conduta, na presença dos demais durante a refeição, espera-se a consequente sanção que não incidirá sobre a liberdade do transgressor, mas, de algum modo ele receberá a severa reprovação moral pelo desvalor do ato (como no caso de se gritar à mesa).

Por outro lado, se se mata alguém por motivo fútil, empregando meio cruel e à traição, no Brasil, o transgressor poderá cumprir mais de doze anos de reclusão. Tem-se, então, que entre essas duas normas imperativas e coercitivas, a segunda apresenta eficácia reforçada, leia-se: reforçada pela expectativa de uma indesejada consequência mais gravosa, fonte da maior eficácia das normas jurídicas em relação às demais.

Aproveitando-se ainda os ensinamentos legados por Bobbio, excelso jusfilósofo do século XX, são por ele vislumbradas duas possíveis formas distintas de administrar as sanções estipuladas em normas jurídicas, quais sejam: a autotutela e a heterotutela, sendo observada a primeira em sociedades mais remotas e a última, na modernidade-contemporaneidade, consagrada fortemente pelo Estado liberal.

Define-se o direito autotutelado como aquele no qual cabe ao próprio indivíduo lesado em seu direito, a proteção deste, inclusive quanto à aplicação da sanção cabível: a exemplo do Código de Hamurabi na Mesopotâmia.

Por outro lado, a heterotutela se manifesta quando há um terceiro sujeito intermediário entre os indivíduos em conflito que, se colocando acima deles, deve declarar o direito e aplicar a sanção. É o caso bastante nítido do Estado contemporâneo. Ressalva-se, porém, o fato de haver atualmente resquícios históricos de autotutela, como o instituto da legítima defesa que garante ao sujeito, diante de injusta agressão presente ou iminente, a possibilidade de até mesmo matar o agressor em defesa de sua própria vida, não constituindo tal conduta, nesses casos, crime algum.

Argumentos de apologia à heterotutela dos direitos, na modernidade, foram adotados na tentativa de justificar o Estado como sendo ente necessário ao estabelecimento e preservação de uma ordem social dada e, assim, legitimar-lhe o poder (lembre-se Hobbes, Locke, Rousseau e outros contratualistas).

Conveniente, porém, reconhecer que no curso da história verifica-se ter havido agrupamentos humanos, desprovidos de Estado: estruturas de caráter pessoal ou impessoal reguladoras da posse e do uso da força material coercitiva sobre a sociedade:

O Estado moderno, considerado como forma fundamental de organização política, varreu o mundo. Não foi sempre assim, e pode não ser sempre assim. [...] A familiaridade com a história dos Estados modernos nos fará recordar o que podemos ter esquecido, que nosso sistema de Estado nem sempre existiu. Na

verdade, é um desenvolvimento bastante recente, pelo menos quando lembramos que os quatro a seis séculos de modernidade são um período de tempo relativamente curto. [...] No mínimo, a familiaridade com esta história pode estimular uma abertura mental maior quanto a alternativas *não-estatizantes*, como também à *adaptabilidade dos Estados*. (MORRIS, 2010, p. 18, 19, 20, grifos nossos).

Tal fato enseja relevantes questionamentos a respeito do Estado, tais como seu conceito e sua necessidade. Morris procurou responder a tais questões em seu *Ensaio Sobre o Estado Moderno*. Justificando-se o adjetivo aderido ao substantivo na composição da expressão “Estado moderno”, pelo fato de o primeiro termo ser comumente empregado genericamente para designar as instituições reguladoras do uso da força, as relações de poder, presentes em determinada sociedade histórica.

Particulariza-se, pois, o “Estado moderno”, entendendo-o como as relações de poder institucionalizadas a partir da formação dos Estados nacionais na modernidade e seu posterior domínio burguês (século XVIII) apoiado no desenvolvimento do capitalismo: conforme foi dito acima, a partir do estabelecimento de determinada organização do trabalho, desencadeia-se toda uma ordem cultural, social, tendo em vista ser o trabalho o princípio motor das formas de sociabilidade historicamente conhecidas.

Atendo-se por agora às estruturas normativas e as relações de poder institucionalizadas a partir da modernidade, passa-se a verificar tais aspectos decisivamente integrantes da realidade social contemporânea.

A começar pelo “argumento liberal” quanto à necessidade do Estado, o chamado “argumento hobbesiano” que é citado no referido ensaio de Morris (2010), no desenrolar de suas investigações acerca do hodierno Estado, quando o autor investiga as possibilidades de uma ordem social anárquica, ou seja, as possíveis alternativas ao Estado “moderno” (de fato contemporâneo).

Trazendo à análise o conceito de “problemas de ação coletiva”, utilizando a *Teoria dos Jogos*, de John Nash¹⁰, a fim de perquirir a viabilidade de se estabelecerem atualmente interações entre sujeitos livres e racionais para a solução de tais problemas que apontem à possibilidade de certa forma de sociabilidade, estável, sem a existência da heterotutela jurídica proporcionada pelas relações de poder que estruturam o Estado hoje.

De tal modo, considerando problemas de ação coletiva como o conjunto das necessidades de provimento de bens coletivos, sendo esses bens considerados como situações sociais que geram

¹⁰ Matemático norte-americano, doutorado em Princeton, prêmio Nobel de Matemática na década de 1990. Teve a vida retratada no filme *Uma Mente Brillhante*.

benefícios a todos os indivíduos independentemente de ter havido a contribuição efetiva de cada um individualmente (como ar puro e segurança pública)¹¹, Morris destaca que:

O problema da provisão eficiente de bens públicos ou coletivos tem um papel muito importante nas razões contemporâneas de defesa dos Estados. [...] Assim, a provisão de bens coletivos dá origem a um *problema de ação coletiva*. [...] algo é um bem coletivo ou público na medida em que seja indivisível. [...] Seu extremo oposto seria então um *bem privado puro*, que não pode se tornar disponível para uma pessoa adicional sem custo. [...] Os problemas de ação coletiva envolvem a coordenação das ações de muitos agentes para produzir resultados que sejam benéficos a todos eles ou para evitar resultados desvantajosos. (2010, p. 125-126, 127, grifos do autor).

Inicialmente, o autor lança o parecer de Mancur Olson sobre o problema:

Considere C os custos totais da produção de algum bem coletivo, V_i os benefícios brutos para o indivíduo i , e B_i os benefícios líquidos para i a partir de sua contribuição à produção do bem ($B_i = V_i - C$). Se $B_i > 0$ ou $V_i > C$, então i acharia racional produzir o bem individualmente (negligenciando considerações estratégicas) [...] Contudo, se $B_i < 0$ ou se $V_i < C$ [...] é irracional para as pessoas produzirem o bem individualmente [...] os indivíduos têm certos incentivos para não coordenar, ou melhor, para não contribuir para a produção do resultado. Isso acontece porque desfrutam de benefícios que existem independentes de sua contribuição. (MORRIS, 2010, p. 126, 127).

Logo em seguida, o mesmo autor trata do problema do provimento de bens coletivos através de num esquema teórico padrão de matriz 2×2 , o chamado “dilema dos prisioneiros” (DP), e projetando o mesmo esquema em um contexto bem mais amplo com n -indivíduos (matriz $n \times n$), apresenta o argumento de Russel Hardin sobre referido problema, que o entende como uma partida múltipla do dilema dos prisioneiros, com n -indivíduos.

Em desdobramento lógico-matemático, Hardin conclui que a não-contribuição domina sobre a contribuição. Considerando “ r ” como a razão constante de benefícios por custos, tem-se:

Seja 1 o custo individual. Se n contribuem, o benefício para i é $r - 1$, e se 0 contribuem, o benefício para i é 0 . Suponhamos que m contribuíam, onde $0 < m < n$ [maior/menor ou igual]. Se m inclui i , então o benefício para i é $(r.m/n) - 1$. Se $m - 1$ (isto é, i) contribui, então o benefício para i é $r(m - 1)/n$. Já que $r(m - 1)/n > (r.m/n - 1)$ por $(n - r)/n$, a não contribuição domina a contribuição. Este é o famoso argumento de Russel Hardin para provar que os problemas de ação coletiva com tais estruturas são DP de n indivíduos (MORRIS, 2010, p. 128, 129).

Nesse contexto, diante das possibilidades mais prováveis de dominação da não coordenação, tendência a não contribuição, alguns autores apontam possíveis soluções ao dilema plúrimo dos prisioneiros, a exemplo da solução *hobbessiana*, ou *liberal*, como um artifício

¹¹ Considera-se que bens coletivos são indivisíveis e não excludentes.

introduzido no jogo para provocar a contribuição individual na produção de bens coletivos, uma vez que espontaneamente a não-contribuição tende a dominar.

Tal solução liberal se apresenta como um elemento externo em relação ao jogo, constituindo-se pela introdução de normas de conduta que orientam a ação cooperativa para a produção dos bens coletivos: “Normas, nesse sentido, são adotadas para servirem de reguladores no comportamento dos indivíduos atuantes como padrões para a ação.” (MORRIS, 2010, p. 130). Enquadrando tal solução na lógica do jogo, o autor percebe que, para resolver o problema da não-contribuição, as “Soluções envolvendo normas podem também incluir razões de escolha racional que obrigariam, *sob certas condições*, os agentes racionais a fazerem escolhas controladas ou contrárias as suas preferências.” (2010, p. 130).

Em nota de roda-pé, mencionando outras obras sobre o assunto que tratam da necessidade da sanção normativa, o autor demonstra que a expressão “sob certas condições” poderia significar normas sancionadoras, coercitivas, que, uma vez estabelecidas levariam os indivíduos a ponderar racionalmente entre observá-las ou sofrer a sanção. A inserção de tais normas imporá, então, aos “*n*” indivíduos uma nova condição de escolha racional, com vistas à maximização da utilidade individual resultante da escolha, pois: “A análise econômica padrão do problema já assume que os indivíduos são racionais no sentido de maximizar a utilidade [...]” (MORRIS, 2010, p.126).

Desse modo, através das obras de Olson (*The logic of collective action*), Sandler (*Collective action*), Ullmann-Margalit (*The emergence of norms*) e Elster (*The cement of society*) o autor aponta que:

Os “incentivos seletivos” de Olson incluem a introdução de sanções [...] a imposição de sanções por um agente externo tem sido chamada de “Hobbesiana” ou de solução “liberal” para tais problemas, apesar da denominação similar utilizada para as justificações do Estado. Veja Edna Ullmann-Margalit, *the Emergence of Norms* (Oxford: Clarendon Press, 1977), um trabalho comumente associado com esta solução (embora não ofereça explicações sobre como as normas “emergem” ou por que os indivíduos têm razões para segui-las como normas). Observe, contudo, que Ullmann-Margalit parece assumir que as normas tem que ser impostas mediante sanções. (MORRIS, 2010, p. 130).

Sobre a questão acima colocada, pode-se considerar a solução liberal de introduzir normas sancionadoras através de um agente externo, alheio ao jogo, como um indicativo suficientemente seguro a apontar a necessidade da heterotutela dos direitos para se alcançar uma ordem social razoavelmente harmônica: o Estado representaria, portanto, uma necessidade social objetiva à medida que, pela imposição e tutela de normas através de sua força coercitiva, restaria superada a

tendência de não-contribuição mútua entre “n” sujeitos racionais interagindo num contexto coexistencial no qual se presume a liberdade¹² de escolher pela obediência ou sanção.

Nesse sentido, entre os autores clássicos, estão Locke e Kant:

Para Kant, o princípio fundador do direito é aquele que traz a possibilidade do uso de uma coerção externa que possa coexistir com a liberdade de cada um de acordo com uma lei universal. É o elemento coercitivo, portanto, que possibilita ao direito garantir o máximo e igual exercício das liberdades individuais. [...] Kant segue Locke ao perceber a transição do estado de natureza para o estado civil como forma de possibilitar o exercício dos direitos naturais através da organização da coação sob o domínio estatal. (SCORZA, 2007, p. 35).

Alinhado a tal entendimento está o pensamento de vários autores brasileiros atuais. Por todos, Souza Mendonça, em sua obra de iniciação à Filosofia política, defende que:

Como *o homem* é inteligente, livre e precisa preservar a liberdade na busca de sua realização, *tem necessidade do Estado* e tem aptidão tanto para organizá-lo quanto para administrá-lo. [...] *a ordem social necessita de quem a mantenha*. O poder político resulta, então, da *necessidade de coordenar a atividade social*, ainda que pela força, para preservar as liberdades individuais. [...] Essencialmente, não importa a forma como o poder esteja organizado [...] Há, evidentemente, formas melhores e piores para seu exercício, mas o *importante é que haja quem exerça o poder*, qualquer que seja a forma adotada. Sem sentido também a discussão relativa à dimensão ideal do governo. *Ele deve ter a dimensão necessária e suficiente* para cumprir seu papel [...]. (2010, p. 101, 132, 133, grifou-se).

Não apenas no âmbito da Filosofia política, como também vários processualistas renomados no Brasil abraçam essa ideia, a exemplo de Tourinho Filho que, ao tratar do processo penal contemporâneo, defende:

Visando à continuidade da vida em sociedade, à defesa das liberdades individuais, em suma, ao bem-estar geral, os homens organizaram-se em Estado. [...] Para nosso estudo, não nos interessa saber como e quando surgiu o Estado. O *certo e recerto* é que ele existe como *uma realidade irreversível*. [...] Norma de conduta sem sanção é luz que não ilumina. (2010, p. 18, 19, 22, grifou-se).

Maquiavel, entretanto, em sua obra prima, manifestou indiretamente entendimento contrário à necessidade real (fático-objetiva) da imposição de normas emanadas de uma estrutura de poder acima dos homens, diga-se, a real necessidade da própria existência do Estado, pois, disse o pai da Ciência Política: “Conclui-se daí que um príncipe prudente deve *cogitar da maneira de se fazer sempre necessário* aos seus súditos e de *precisarem estes do Estado*; depois, ser-lhe-ão sempre fiéis.” (2001, p. 52, grifou-se).

Acrescente-se que “alguns recentes teóricos dos jogos relaxam a suposição de racionalidade e assumem alguma ‘irracionalidade’ [presente nas escolhas individuais] [...]” (MORRIS, 2010,

¹² São pressupostos, nesse referencial, que os sujeitos têm liberdade de escolha e são racionais, assumindo a alternativa que lhes pareça mais útil individualmente, ou seja, buscam a máxima utilidade nas suas escolhas.

p.126). Ou seja, não é certo que o sujeito sempre que se veja diante da situação de ou acatar uma norma obrigatória, ou correr o risco de sofrer grave sanção, escolheria sempre a primeira opção, mesmo sendo essa, *in tесе*, a única escolha racional com vistas à *maximização da utilidade* (utilidade de cunho individual).

Afigura-se, pois, inevitável a possibilidade de transgressão, na presença ou ausência do Estado, transgredir é evento, em maior ou menor grau, sempre possível. Nesse sentido, Fabretti (2007), comenta que, na percepção de Durkheim, a transgressão é fato inevitável, uma vez socialmente necessário à preservação e à evolução da moral dos povos.

Scorza, por sua vez, comentando Kant, acrescenta a esta problemática a conflituosa situação dos fluxos e influxos entre as normas morais e a razão presentes nas ações humanas. Por tal pensamento o grande filósofo alemão acabou por ratificar sua adesão à necessidade do Estado, uma vez que:

Tal concepção admite que, por vezes, o indivíduo possa exercer sua vontade de forma a contrariar uma máxima que estabelece uma lei universal. Neste caso, a razão do indivíduo reconheceria a ilegalidade e imoralidade do ato em função de sua inconformidade com uma lei universal. Estaria, no entanto, abrindo uma exceção para si próprio, a fim de se beneficiar. Em função de tal possibilidade, de que a vontade possa, ainda que a razão reconheça a máxima moral, levar a uma ação contrária a ela, surge a necessidade do direito como sistema que impeça tal ação. Para que o direito possa cumprir com sua função, *necessita, portanto, da possibilidade do uso de coerção*. (SCORZA, 2007, grifou-se).

Também o pai da *Psicanálise*, concebeu a impossibilidade de findar a transgressão, pois: “Segundo Freud, os instintos delituosos são reprimidos, mas não destruídos pelo superego [socialmente forjado], permanecendo sedimentados no inconsciente.” (CABETTE, 2008, p. 43).

Com efeito, se razão e moral podem se contrariar (considerando o parâmetro de racionalidade dos jogos ou de Kant), se a moral, a razão e os instintos delituosos do inconsciente não se mostram perfeitamente conciliáveis, apontando na direção da inevitabilidade da transgressão, descabe sustentar que a sanção-coerção é o meio necessariamente idôneo à consecução-manutenção da paz social através da contenção do comportamento humano, apresentando-se este, de fato e essencialmente, *incontinente*.

De toda sorte, resta sustentável a moralidade como possível fator de colaboração, pois: “Normas morais podem, naturalmente, funcionar a fim de facilitar a cooperação na produção de bens coletivos. Assim as teorias morais com razões plausíveis sobre a racionalidade do comportamento moral poderiam explicar como tais bens poderiam às vezes ser produzidos.” (MORRIS, 2010, p. 130).

Por tais questões, fica demonstrada a severa dificuldade de conceber um juízo definitivamente positivo ou negativo sobre o referido problema. Nessa direção, Morris, apontando ainda outras situações problemáticas dentro dos modelos de jogos, reconhece como bastante improváveis quaisquer conclusões precisas sobre tais questões a partir da teoria dos jogos como referencial de análise. Segundo ele:

É difícil extrair uma conclusão sobre a cooperação entre os homens [...]. As estratégias de sanção requeridas para manter a cooperação podem ser muito complexas [...] caso o número suficiente de agentes não cumpra as ameaças de punição. [...] *A credibilidade das ameaças é um problema*. [...] Não está claro que conclusões sobre a ordem social anarquista podem ser tiradas da teoria contemporânea dos jogos (2010, p. 145, grifou-se).

Também Beccaria, já no século XVIII, em seus estudos sobre as penas¹³, ao combater a eficácia da pena de morte, apegou-se a questão da credibilidade da sanção penal para afirmar que: “A certeza de um castigo, ainda que moderado, causará sempre uma melhor impressão que o temor de um outro mais terrível, unido à esperança da impunidade; porque os males, ainda que mínimos, quando são certos, amedrontam sempre os ânimos humanos.” (2005, p. 83). Esse argumento de Beccaria é ratificado por Bobbio ao rechaçar a pena de morte, nos seguintes termos: “Não é necessário que as penas sejam cruéis para serem dissuasórias. Basta que sejam certas.” (2004, p. 149).

Diante dos problemas da *credibilidade das sanções*, da *irracionalidade das preferências individuais* (dentre outros apontados por Morris) deve ser enfatizado que os modelos de jogos teóricos, até o presente, não alcançaram êxito na empreitada de confirmar a alegação liberal acerca da necessidade do Estado; muito embora não seja possível, pelo mesmo referencial, sustentar categoricamente a viabilidade-estabilidade de uma sociedade anárquica no atual contexto social marcado pela profunda segregação econômico-classista.

[...] os modelos de jogos teóricos demonstram que os hobbesianos erraram ao considerar impossível a ordem social na anarquia [...] os governos, com frequência, proporcionam menos atenção à cooperação do que se poderia imaginar. [...] frequentemente há muito mais cooperação em situações experimentais do que se poderia prever. [não obstante] Para saber se é seguro dismantelar nossos Estados, seria prudente suplementar os modelos formais da teoria dos jogos com um pouco de história e bom senso. (MORRIS, 2010, p. 146, 147).

Plausível, pois, acatar a historicidade do Estado, uma vez que o argumento acerca de sua necessidade apresenta-se impreciso, portanto, inconsistente. Mostra-se o Estado contemporâneo tão

¹³ Há identidade entre a “estratégia das normas sancionadoras” (*argumento liberal*), dos modelos de jogos, e a “função social das penas” – na obra de Beccaria.

somente como uma construção social, histórico-cultural, não se sustentando como necessidade social objetiva.

Nesse caminho, tendo em vista não se pretender aqui alcançar razão peremptoriamente suficiente para tal questão, tampouco realizar valorações acerca da anarquia ou alguma forma de Estado, relevante se mostra destacar os principais fatores responsáveis pela estabilização da ordem social contemporânea: o monopólio estatal sobre as fontes jurídico-normativas e sobre o uso legítimo da força coercitiva. Tais fatores subordinam uma parcela relevante do presente *com-viver* social às normas jurídicas elaboradas, impostas e mantidas pelas instituições estatais, instauradas de forma especializada na contemporaneidade, fragmentadas em três esferas básicas, inspiradas no princípio de Montesquieu.

Tão logo, independentemente de todas as construções teórico-filosóficas do Liberalismo que buscam sustentar a necessidade da existência de um ente dotado de poder acima dos homens (a heterotutela do soberano Estado) para a instituição de uma ordem social suficientemente pacífica, asseguradora das chamadas “liberdades humanas naturais”, fato é que o complexo processo histórico ocidental, a partir das transformações empreendidas na estrutura do trabalho, determinou a ascensão e sedimentação do paradigma liberal na contemporaneidade cujo lastro material é o sistema capitalista de produção.

Nesse processo, o costume perdeu seu originário *status* de fonte das normas jurídicas, passando tal função aos domínios do Estado. Sobre esse ponto, esclarece Bobbio ao conceituar o direito positivo:

Procuremos agora, extraindo as conclusões da investigação histórica precedentemente desenvolvida, precisar o significado histórico do positivismo jurídico, [...] ‘aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo’[...] esta corrente doutrinária entende o termo direito positivo de maneira bem específica, como direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas, isto é, como “lei”. (2006, p.119).

A ordem social contemporânea, iniciada pelas revoluções burguesas inspiradas no Liberalismo, decorre do monopólio da produção normativa e do uso da força pelo Estado, como consequência da ascensão social da classe burguesa a partir das transformações empreendidas na estrutura do trabalho na modernidade¹⁴ europeia.

Desse modo, o direito passou a ser racionalizado, pensado e posto pelos legisladores estatais na forma de modelos abstratos de conduta. Não mais emergindo espontâneo do costume¹⁵,

¹⁴ Trata-se da transição operada no sistema produtivo daquele continente: do Feudalismo ao Capitalismo.

¹⁵ No sistema de direito costumeiro (Inglaterra e USA), remanesce o costume como fonte de direito, porém sua validade depende do reconhecimento e declaração dos julgadores na solução dos conflitos levados ao Estado.

sua fonte originária, bem como o uso da força na solução de conflitos intersubjetivos tornou-se exclusivo dos agentes do Estado. Nesse sentido, Maquiavel reconhecendo a fundamental relevância dos referidos monopólios para o efetivo domínio e manutenção do poder político sobre a sociedade, enfatizou: “Dissemos acima que é necessário a um príncipe estabelecer sólidos fundamentos [...] e as principais bases que os Estados têm, sejam novos, velhos ou mistos, são boas leis e boas armas.” (2001, p. 61).

Percebendo a monopolização das fontes jurídico-normativas, Bobbio também comenta que:

[...] A única doutrina que situa o fundamento de validade das normas consuetudinárias no próprio costume é a *doutrina da escola histórica* [...] segundo esta escola o costume tem caráter jurídico independentemente do legislador, do poder judiciário e do cientista do direito, porque sua validade se funda na convicção jurídica popular [...] Mas esta doutrina não tem sido seguida [...]. Prevalece, assim, a tendência a negar ao costume o caráter de fonte autônoma de direito. (2006, p. 168).

Tal modelo jurídico-político fundamentado no império do Estado e do direito estatal é, reafirme-se, resultado da histórica apropriação privada do instrumental produtivo por um estrato social específico surgido a partir do Renascimento Comercial e Urbano na Europa da baixa Idade Média, a burguesia.

Apoiando o Estado e a legislação em bases pretensamente racionais, com vistas a alcançar um modelo de sociedade perfeitamente adequado à garantia dos chamados “direitos naturais do homem”, suas “liberdades inatas”, a burguesia empreendeu suas ideias no plano prático-político a partir da tomada violenta do Estado das mãos da nobreza, fazendo findar o modelo do Antigo Regime, suplantando, assim, um poder de caráter pessoal por uma estrutura de poder impessoal, institucional, transcendental.

Nesse processo histórico, a busca de certezas universais pela razão foi tomada como elemento ideológico a fomentar a nova ordem social empreendida pela burguesia europeia revolucionária, que ascendeu no plano econômico do continente apoiada pelo contínuo desenvolvimento técnico-científico aplicado aos processos produtivos e mercantis.

Desse modo, a partir da tomada do Estado, a classe burguesa reelaborou as estruturas político-normativas segundo seus ideais e segundo suas aspirações econômicas. Fato este bem percebido por Weber, ao acentuar os processos pelos quais a cultura europeia *diferenciou-se, singularizou-se* (empregando a terminologia de Pontes de Miranda), antes de influenciar todas as partes do mundo:

Não representa, assim, fonte autônoma.

A primeira vista, a forma especial do moderno capitalismo ocidental teria sido fortemente influenciada pelo desenvolvimento das possibilidades técnicas. Sua racionalidade é hoje essencialmente dependente da calculabilidade dos fatores técnicos mais importantes. [...] Entre os fatores de importância incontestável estão as estruturas racionais das leis e da administração, pois que o moderno capitalismo racional não necessita apenas dos meios técnicos de produção, mas também de um sistema legal calculável e de uma administração baseada em termos de regras formais. [...] Tais tipos de sistemas legais e de administração, em um grau relativo de perfeição legal e formal, têm estado disponíveis para a atividade econômica apenas no ocidente. (2006, p. 31).

A ordem social contemporânea, portanto, foi instituída a partir do (e direcionada ao) sistema capitalista de produção. Suas instituições encerram historicamente a proteção e garantia da propriedade privada e da livre iniciativa econômica, interesses centrais que impulsionaram as revoluções liberais. Também a garantia da acumulação privada dos lucros resultantes dos empreendimentos econômicos e a dissolução dos conflitos intersubjetivos legitimamente realizada pelo poder acima de todos os homens: o soberano Estado.

Dentro desse contexto de formação da sociedade capitalista ocidental, nota-se que a passagem do Estado absoluto ao Estado liberal manteve a desigualdade das condições materiais de vida entre os indivíduos e a existência de um poder coercitivo soberano. Desigualdade social e soberania estatal, esses dois fatores são um ponto comum na transição do poder absoluto ao liberal.

Noutras sociedades históricas, porém, registra-se a fruição de uma condição social de controle suficiente dos conflitos intersubjetivos na ausência de diferenciações agudas entre os indivíduos e, da mesma forma, sem a presença de um permanente aparato institucional para o uso da força coercitiva. São sociedades não estatais, pois nelas não há qualquer estrutura de poder imperante sobre a sociedade.

Assim demonstra Chauí ao comentar o trabalho de Pierre Clastres, afirmando que:

As sociedades indígenas estudadas por Clastres são sul-americanas [...] sociedades que não se organizaram na forma das chefias norte-americanas nem dos grandes impérios, mas inventaram uma organização **deliberada** para evitar aquelas duas formas de poder. [...] toda vez que o chefe não realiza as três funções internas e a função externa tais como a comunidade as define, todas as vezes que pretende usar suas funções para criar o poder separado, ele é morto pela comunidade. Evidentemente, nossa tendência será dizer que tal organização é própria de povos pouco numerosos e de uma vida socioeconômica muito simples, parecendo a nós, [...] uma vaga lembrança utópica. Pierre Clastres, porém, indaga: por que outras comunidades, mundo afora, não foram capazes de impedir o surgimento da propriedade privada, das divisões sociais de castas e classes, das desigualdades que resultaram na necessidade de criar o poder separado, [...] Por que, afinal, os homens sucumbiram à necessidade de criar o Estado como poder de coerção social? (2003, p. 192-193, grifos da autora).

Pierre Clastres, desse modo, presta uma significativa contribuição à discussão do presente problema: traz como dado de fato a experiência concreta – social-não-estatal – de povos americanos do período pré-colonial (sociedades históricas não estatais). Acrescente-se ainda, pela mesma autora, que:

As sociedades indígenas são tribais ou comunais. Nelas, não há propriedade privada nem divisão social do trabalho, não havendo, portanto, classes sociais nem luta de classes. A propriedade é tribal ou comum e o trabalho se divide por sexo e idade. São **comunidades** no sentido pleno do termo, isto é, são internamente homogêneas, unas e indivisas, possuindo uma história e um destino comuns. São sociedades do cara-a-cara, em que todos se conhecem pelo nome e são vistos uns pelos outros diariamente. Por isso mesmo, nelas o poder não se destaca nem se separa, não forma uma instância acima dela (como na política), nem fora dela (como no despotismo). A chefia não é um poder de mando a que a comunidade obedece. [...] a comunidade decide para si mesma, de acordo com suas tradições e necessidades. (2003, p. 192, grifos da autora).

O Estado que se apresenta na sociedade contemporânea como institucionalização da heterotutela jurídica exclusiva e soberanamente potente; deve-se ter a sensatez para entendê-lo como tal, ou seja: apenas uma construção cultural do ocidente capitalista em resposta a situações sócio-históricas determinadas pela dinâmica dos fatos e a partir das possibilidades objetivamente postas; jamais um elemento inerente à sociabilidade, nunca uma necessidade social objetiva, universalmente verificável pela razão.

CONCLUSÃO

Desse modo, a partir de todo o exposto, é possível entender que o direito: é elemento emergente da experiência concreta particular de cada sociedade histórica, desempenhando em todos os contextos sociais, históricos, a função de meio de controle social através do regramento das condutas humanas, contribuindo decisivamente para a manutenção da coexistência humana nos moldes culturalmente forjados por cada sociedade a partir do trabalho; dificultando o desenvolvimento de comportamentos promovedores de desagregação, possibilitando, assim, a continuidade do esforço coletivo organizado em formas de trabalho destinado à subsistência material coletiva e confluindo para a continuidade temporal de toda uma cultura. Esta última entendida como a totalidade dos meios materiais e imateriais da coexistência humana em suas diversas manifestações históricas.

Não se podendo, pois, demonstrar o Estado como *objetivamente necessário* – imprescindível à consecução da coexistência ordenada entre os homens – não é, todavia, sem razão tratá-lo como *contingencialmente necessário*, ou seja: numa sociedade previamente estratificada, complacente à propriedade privada, interna e fortemente fragmentada, contraditória e conflituosa,

urge a institucionalização-manutenção da força coercitiva como sustentáculo de *ultima ratio* das normas de conduta, meio idôneo à amenização dos conflitos inerentes a tal estrutura social.

Daí, então, poder-se explicar a referida necessidade social do Estado alegada pelo pensamento liberal. Não sob o falso pretexto de razão universal e, portanto, objetiva; mas como decorrência-exigência material de um contexto histórico no qual já se faziam presentes as condições sociais, objetivas, de profunda desagregação e conflito: propriedade privada, desigualdade social, uma severa fragmentação interna e a heterogeneidade de interesses.

A construção do Estado liberal representou, portanto, um mero desdobramento fático determinado por um cenário social de possibilidades historicamente verificáveis, da centralização política com a formação dos Estados nacionais na modernidade, às revoluções liberais que abriram as portas da contemporaneidade. Opere-se hoje, então, o desapego à perspectiva pela qual se percebe o fenômeno estatal contemporâneo não como este se apresenta em concreto, mas como se quer mostrá-lo, sob os vícios do etnocentrismo-eurocêntrico que se liga a falácia excelsa chamada *razão universal*.

A *universalidade da razão*, através desse mito, a mentalidade moderna e contemporânea alçou, e alça, voos tão ignóbeis quanto estéreis, atingindo os céus do devaneio, sinistro margeador da loucura que fez, e faz, o homem capitalista ocidental desconhecer sua própria essência, histórico-cultural, e lançar-se à atitude arrogante-insana de doutrinar-colonizar as mentes e os territórios alheios.

Decante-se, pois, do Estado contemporâneo o que se tem por fenômeno social – objetividade – do que se tem por valoração, simbolismo – subjetividade. Desse modo, devem ser separados os conceitos de *Estado-instituição* e *Estado-ideologia*. O primeiro percebido no plano concreto-histórico das relações sociais e o segundo, por sua vez, apenas subsistindo no imaginário forjado e preconizado pela filosofia burguesa, atualmente a clamar por superação.

Ao fim, as razões européias são simplesmente algumas razões, dentre tantas outras possíveis: não são jamais a razão em si. Uma humanidade de várias culturas necessariamente se constitui de várias razões.

O Estado, em fim, não se mostra uma realidade *irresistível*, tampouco *irreversível*, como querem os adeptos do Contrato social e do Liberalismo. No que toca ao homem, irresistível apenas a dialética objetividade-subjetividade processada concretamente na dimensão espaço-temporal: eis a fonte das determinações ontológicas do homem.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve Historia do Mundo**. São Paulo: Fundamento Educacional, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo: Ícone, 2006.
- _____. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru: Edipro, 2008.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A Criminologia no século XXI. Revista Jurídica da Unisal, Lorena, ano 02 - número 04, 4ª ed. trimestral (jul./ago./set.) de 2008. Disponível em: <http://www.direitounisal.com.br/Direito_Lorena/Revista_Juridica_Online_4ed_files/4ed09.doc>. Acesso em 16 ago. 2012.
- CHAUÍ, Marilena. **Filosofia**. São Paulo: Ática, 2003.
- DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo. A teoria do crime e da pena em Durkheim: uma concepção peculiar do delito. Mackenzie, São Paulo, 04 JUL. 2007. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/artigos0.html>>. Acesso em: 12 ago. 2012.
- LEAKEY & LEWIN, Richard E. e Roger. **O Povo do Lago**. Brasília: UnB, 1996, c1978.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Bauru: Edipro, 2001.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- MENDONÇA, Jacy de Souza. **O homem e o Estado: Introdução à Filosofia Política**. São Paulo: Rideel, 2010.
- MIRANDA, Pontes de. **À Margem do Direito**. Campinas: Bookseller, 2005.
- MORRIS, Christopher. **Um Ensaio Sobre o Estado Moderno**. São Paulo: Landy, 2010.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SCORZA, Flavio Augusto Trevisan. O Estado na obra de Kant. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1348, 11mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9580>>. Acesso em: 12 ago. 2012.
- TONET, Ivo. **Educação, cidadania e emancipação humana**. Ijuí: Unijuí, 2005.
- TOTA, Antônio Pedro. **Historia Geral**. São Paulo: FTD, 1995.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.